

3 — A movimentação das receitas previstas no número anterior compete ao órgão de gestão da escola-sede, sob proposta do diretor do CFAE.

4 — No caso de mudança da escola-sede do CFAE, as receitas consignadas a este transitam para o orçamento da nova escola-sede, mantendo-se a sua natureza de consignação.

5 — Nos termos definidos no regulamento interno do CFAE, o conselho de diretores da comissão pedagógica é a entidade responsável pelo controlo orçamental da atividade do CFAE.

### SECÇÃO III

#### Representação e coordenação

##### Artigo 31.º

###### Redes de Centros de Formação de Associação de Escola

1 — Os CFAE organizam-se em cinco redes regionais.

2 — Cada uma das redes regionais corresponde à delimitação geográfica das Direções de Serviços Regionais de Educação: Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve.

3 — As redes regionais são representadas por um diretor de CFAE eleito por maioria simples em reunião geral dos diretores de CFAE que integram a respetiva rede, expressamente convocada para o efeito.

4 — Compete ao representante regional:

- a) Representar os CFAE da rede;
- b) Promover a cooperação entre todos os centros de formação que constituem a rede;
- c) Articular o trabalho com os representantes das diferentes redes regionais;
- d) Colaborar com os serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência na resolução de problemas relacionados com a formação contínua dos profissionais de educação ou noutras matérias de interesse comum.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições complementares, transitórias e finais

##### Artigo 32.º

###### Regulamentação

No prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, são aprovados os novos regulamentos internos dos CFAE.

##### Artigo 33.º

###### Disposição transitória

1 — Até à aprovação dos novos regulamentos internos dos CFAE mantêm-se em vigor os regulamentos internos atualmente existentes.

2 — Os planos de formação dos CFAE mantêm-se em vigor até final do ano escolar em curso.

##### Artigo 34.º

###### Produção de efeitos

1 — A entrada em vigor do presente decreto-lei não implica a cessação dos mandatos em curso dos diretores dos CFAE, os quais se mantêm em funções até ao final dos respetivos mandatos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Nos casos em que o diretor do CFAE se tenha mantido em funções em consequência da aplicação do Despacho n.º 7310/2014, de 4 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 4 de junho de 2014, a comissão pedagógica dos CFAE deve deliberar a recondução do diretor ou a abertura de procedimento concursal, tendo em vista a seleção de um novo diretor.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 18.º, considera-se como primeiro mandato do diretor do CFAE o mandato existente à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

##### Artigo 35.º

###### Norma revogatória

São revogados:

a) O Despacho n.º 18038/2008, de 20 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de julho de 2008;

b) O Despacho n.º 2609/2009, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2009;

c) O Despacho n.º 7310/2014, de 04 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 4 de junho de 2014.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de maio de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 26 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 128/2015

de 7 de julho

Num momento de relançamento da economia nacional, importa adequar os quadros jurídicos ao esforço desenvolvido pela sociedade, designadamente pela procura de soluções que permitam às empresas comportar o esforço financeiro necessário à sua manutenção e desenvolvimento no tecido empresarial.

Na atual conjuntura, importa garantir à estrutura e à operacionalização do processo executivo do sistema de segurança social a possibilidade de uma maior dilação temporal para regularização da dívida à Segurança Social, que representa muitas vezes a derradeira oportunidade para as empresas se manterem ativas, com a correspondente manutenção de postos de trabalho.

De facto, assiste-se a um aumento do recurso a Processos Especiais de Revitalização por parte de empresas que pretendem somente a mencionada dilação temporal, sendo desnecessários outros eventuais benefícios que poderiam obter no seio de instrumentos de revitalização empresarial.

Também não são raros os casos em que as empresas têm urgência no enquadramento da dívida num plano prestacio-

nal que lhes permita a efetiva regularização da sua situação contributiva ou manutenção desta regularizada perante a Segurança Social, nomeadamente para efeitos de acesso aos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

O alargamento efetuado através do presente decreto-lei do número máximo de prestações que é possível autorizar, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, que cria as secções de processo executivo do sistema de segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e fiscais, para regularização da dívida de pessoas coletivas tem, no entender do Governo, potencial para diminuir o incumprimento de planos prestacionais, produzindo um efeito muito positivo no aumento da receita através da cobrança da dívida no âmbito de processos mais céleres e com menores custos para o Estado em simultâneo com a diminuição das pendências judiciais.

De modo a obter a máxima eficiência com o alargamento do número de prestações, prevê-se no presente decreto-lei que tal alargamento poderá aplicar-se aos processos de execução fiscal pendentes, mediante a apresentação pelo executado de requerimento fundamentado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, que cria as secções de processo executivo do sistema de segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e fiscais.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 — .....

2 — .....  
3 — .....  
4 — O número de prestações previstas no n.º 2 pode ser alargado até 150 desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a) A dívida exequenda exceda 500 unidades de conta no momento da autorização;

b) O executado preste garantia idónea ou requeira a sua isenção e a mesma seja concedida;

c) Se demonstre notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas.

5 — .....  
6 — .....»

#### Artigo 3.º

##### Regime transitório

A alteração introduzida pelo presente decreto-lei ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, é aplicável aos acordos prestacionais atualmente em curso, mediante a apresentação pelo interessado de requerimento fundamentado, sujeito a decisão do órgão pelo qual correm termos os respetivos processos de execução fiscal.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de maio de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 30 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa